



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Pregoeiro Municipal**  
**Processo Licitatório: 112/2015**  
**Tomada de Preço nº. 003/2015**

Lagoa Santa, 19 de outubro de 2015.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Thiago Campelo de Almeida**, em face do edital do Processo Licitatório - 112/2015, Tomada de Preço - 003/2015, cujo objeto é contratação de empresa especializada que se interesse em atuar, em estreita cooperação com o Município de Lagoa Santa/MG através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para execução/confecção de aproximadamente 1000 (mil) cadastros técnicos imobiliários das unidades habitacionais localizadas na Vila Jose Fagundes, neste município de Lagoa Santa, precedendo também, o cadastro socioeconômico dos moradores dos imóveis, com a respectiva coleta de documentos, desenvolvimento de trabalho de mobilização dos imóveis, com a mobilização e sensibilização com a comunidade, viabilizando a implantação do Programa Morar Legal, instituído pelo decreto nº2.865, de 02 de março de 2015, a fim de promover a regularização fundiária de assentamentos irregulares, bem como disciplinar e dar efetividade a lei municipal 3.343/2012, oportunizando a importante parcela da população de Lagoa Santa a obtenção de título de propriedade sobre o imóvel em que habita, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

Em síntese, a empresa questiona a flexibilização das datas e horários das visitas técnicas com relação a ampla participação das empresas, bem como a exclusão da exigência de indicação previa de profissionais que não sejam de responsabilidade técnica.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

### **Do Recurso apresentado pela empresa Thiago Campelo de Almeida**

Em que pese as alegações da Impugnante ao afirmar que o edital de licitação restringe a participação ao certame, ao estabelecer prazo para a realização de visita técnica, não há que se falar em restrição à competitividade. Com relação a exigência prévia de indicação da equipe técnica, tal exigência limita-se ao corpo técnico responsável, e não com relação a equipe de desenvolvimento dos trabalhos, conforme demonstraremos a seguir.

Como relação ao questionamento da empresa sobre a visita técnica, vale ressaltar que a Administração Pública tem o dever de observar a melhor maneira de



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

atendimento ao interesse público, a fim de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

No caso em tela, foram observados os princípios da *eficiência* e *economicidade*, já que o dever da administração é visar a melhor maneira de satisfação do melhor resultado. Vejamos o ensinamento da autora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” Di Pietro, M. “Direito Administrativo”, São Paulo, Editora Atlas, 2005; p.84.

Além disso, o *Princípio da Economicidade* se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois não pode a Administração Pública deixar de buscar a escolha mais econômica e mais indicada ao caso concreto.

Marçal Justen Filho (2000, p. 72-73), já afirmou que: *a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.*

Vejamos o pensamento da administrativista Maria Sylvania Z. Di Pietro com relação ao *princípio da economicidade*:

A administrativista Maria Sylvania Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve **“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”** DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.

Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, vejamos:

**“(…) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (...).”** g.n.

Este doutrinador ainda ressalta que:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

"(...) O princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas." Outrossim, reconhece a "possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios)." TORRES, Ricardo Lobo. "O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

O parecer técnico da Diretoria Municipal de Regulação Urbana, através da CI nº129/2015/DMRU certifica tal situação:

"(...)

Informamos que a fixação de "Tempo" para realização de visita técnica é um ato discricionário da Administração Pública, considerando que a lei é omissa quanto a esta definição. Como o é, também, na questão da visita ser feita em grupo, ficando a critério da Prefeitura a definição da forma como esta visita se dará, neste caso a Administração Pública tem por obrigação definir um responsável técnico para recepcionar e realizar a visita junto com as empresas.

(...)

Informamos ainda que a empresa que está impugnando a Tomada de Preço 003/2015, já cumpriu o rito da visita técnica dentro do prazo estipulado. Desta feita, considerando ter o impugnante participado do procedimento, e, no rol dos pedidos ter pleiteado subsidiariamente a reavaliação, reconsideração, flexibilização e ao final a exclusão da exigência, porém, ter participado tranquilamente e sem questionamentos da visita, este esvaziou o seu pedido tornando-o inócuo. Ou seja, a impugnação, no que tange à "visita técnica", perdeu seu objeto.

(...)"

Ainda, importante destacar que foram disponibilizados dois dias úteis, dias 14/10/2015 e 15/10/2015, para a realização das visitas técnicas.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder discricionário de escolher o melhor meio de satisfazer o interesse público, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

O principal objetivo da discricionariedade é o poder dever da administração visando a melhor maneira a satisfação do melhor resultado. Vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:

**“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal,** quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer à baila as distinções estabelecidas por Bandeira de Mello acerca do agir discricionário e do agir arbitrário:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. **Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.**” (2005, p. 401). g.n.

Com relação ao questionamento da empresa sobre a exigência prévia da indicação de equipe técnica somente para os membros responsáveis técnicos pela execução dos serviços, informamos que a relação informada no edital se refere exatamente a responsáveis técnicos, senão vejamos:

"I-b) Equipe Técnica.

(...)

d) Relação de equipe técnica especializada essencial à realização dos serviços, em que deverá ser composta por Engenheiro Civil, e/ou



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Engenheiro Agrimensor, e/ou Arquiteto Urbanista, como Coordenador Geral, Coordenador de Campo, Assistente Social, Técnico Agrimensor, Advogado Sênior, Auxiliar de Geoprocessamento, Agentes Comunitário, Psicólogo, Técnico Comunicação Social, Técnico em edificações.

(...)"

Ou seja, toda a relação da equipe é de responsáveis técnicos. Conforme corroborado pelo parecer técnico da Diretoria Municipal de Regulação Urbana, através da CI nº129/2015/DMRU, vejamos:

"(...)

Quanto à exigência das empresas, obrigatoriamente enviarem um Técnico responsável para realização da visita, se faz necessária considerando que, sua expertise na área trará uma capacidade avaliativa das condições de execução do trabalho de forma satisfatória.

(...)

Quanto ao questionamento sobre a necessidade de apresentação da relação nominal dos profissionais que irão atuar no projeto, não se mantém, uma vez que não é vetado pela Lei 8.666, e foi fruto de ampla pesquisa, que mostrou ser praxe na maioria dos processos licitatórios como objeto pertinente."

Assim sendo, após os esclarecimentos Diretoria de Regulação Urbana, afere-se que o edital, em nenhum de seus itens, inviabiliza a participação no certame, devendo tais exigências serem mantidas para atendimento do interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo indeferimento da impugnação apresentada, em razão da comprovação da necessidade das exigências dos itens visita técnica e equipe técnica do edital.

É o meu entendimento, *sub censura*.

  
Danielle Diniz Soares  
OAB/MG 126.594